



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro
Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240
CNPJ: 08.096.604/0001-95
CEP 59.324-000

LEI N°588/2005, de 11 de agosto de 2005

Dispõe sobre a criação da Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Jardim de Piranhas/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 65, IV da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Jardim de Piranhas/RN, vinculada a Secretaria Municipal de Ação Social, cujos ocupantes serão escolhidos pela comunidade, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, conforme prevê o Art. 132, da Lei Federal N° 8.069, de 13 de julho de 1990, com nova redação dada pela Lei N° 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 2º. O Exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, não gerando relação de emprego de qualquer espécie com o Município, nem ensejará direitos trabalhistas nem outros de qualquer espécie.

Art. 3º. O processo para a escolha dos 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar deste Município, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, de conformidade com o Art. 139, da Lei Federal N° 8.069, de 13 de junho de 1990, com nova redação dada pela Lei N° 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 4º. A estrutura física e o funcionamento administrativo do Conselho Tutelar serão garantidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 5º. O início do exercício da Função de Conselheiro dar-se-á mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ao assumir o exercício da Função, o Conselheiro assinará *Termo de Posse, no qual constará as suas responsabilidades, direitos e deveres, expressos na legislação pertinente e no regimento interno do Conselho Tutelar.*

Art. 6º. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho.

Parágrafo 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime e escala de plantão, inclusive nos sábados, domingos e feriados, observada a jornada diária de trabalho a que estão sujeitos os Conselheiros.

Parágrafo 2º - Além do cumprimento ao estabelecido no “caput”, o exercício da função exigirá a presença do Conselheiro Tutelar sempre que solicitado, ainda que fora da *jornada normal a que está sujeito, a fim de prevenir ocorrência de ameaça ou violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 7º. A vacância da Função de Conselheiro Tutelar decorrerá em caso de:

- I.** Renúncia;
- II.** Falecimento;
- III.** Destituição.

Parágrafo 1º - O pedido de renúncia, por escrito, será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - O regimento interno disporá sobre o processo de destituição da Função de Conselheiro Tutelar.

Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I.** Vacância;
- II.** Licença ou afastamento superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o suplente por ordem decrescente de votação.

Parágrafo 2º - Após a convocação por escrito, o suplente que não assumir a Função no prazo de 10 (dez) dias, nem justificar sua impossibilidade de fazê-lo, perderá o *direito ao mandato, sendo convocado automaticamente o suplente subsequente.*

Parágrafo 3º - O suplente no efetivo exercício da Função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração idêntica, usufruindo os mesmos direitos e vantagens, assim *como terá os mesmos deveres e obrigações do titular.*

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 9º. O conselheiro Tutelar no efetivo exercício de suas atribuições, com carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, perceberá a título de remuneração, o valor referente ao Nível "D", Referência I - Anexo I, do Quadro de Pessoal do Magistério, de acordo com a tabela de valores e referências do quadro de pessoal efetivo do Município de Jardim de Piranhas/RN.

Parágrafo 1º – O valor da remuneração do Conselheiro Tutelar a que se refere o "caput" deste artigo, acompanhará os índices de reajustes dados ao salário mínimo nacional.

Parágrafo 2º – O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou função pública da administração municipal, optará pelos vencimentos do respectivo cargo ou função, vedada a sua acumulação.

Art. 10. O Conselheiro usufruirá 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, conforme escala de revezamento a ser estabelecida pelo órgão dirigente do Colegiado.

Parágrafo Único – Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 11. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença nos seguintes casos:

- I.** Para acompanhar parente até 2º grau, em tratamento de saúde;
- II.** Gestante e paternidade;
- III.** Para tratamento da própria saúde;
- IV.** Por motivo de acidente em serviço.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá se ausentar do exercício de suas funções, sem qualquer prejuízo, mediante prévio comunicado, por até 07 (sete) dias consecutivos, em razão de seu casamento e/ou de falecimento do cônjuge, pais, irmãos ou filhos.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 12. O Exercício efetivo da Função Pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para efeito de aposentadoria, exclusivamente, em se tratando de servidor público.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 13. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I.** Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições conforme estabelece o Art. 136, Incisos do I ao XI, da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II.** Fazer representação para imposição de penalidades administrativas por infração às Normas de proteção à criança e ao adolescente, e representar sobre *apuração de irregularidades em entidades de atendimento*, conforme previsto nos artigos nº 191 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III.** Receber comunicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao registro de entidades não governamentais habilitadas para funcionar, conforme prevê o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV.** Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme *determinação do artigo 95 do supra mencionado Estatuto*;
- V.** Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI.** Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII.** Executar atribuições voltadas para a prevenção, palestras, capacitação.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I.** Recusar fé a documento público;
- II.** Por resistência injustificada ao andamento do serviço;
- III.** Conceder a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- IV.** Receber vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão de sua conduta funcional;
- V.** Proceder de forma decisória;
- VI.** Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- VII.** Participar de atividade político-partidário enquanto estiver no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES



Art. 15. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 16. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da Função.

Art. 17. Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, as agravantes e atenuantes.

Art. 18. A Advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação contida nos incisos de I a VII do Art. 14 desta Lei.

Art. 19. A Suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no desconto da remuneração.

Art. 20. Implica em Destituição da Função:

- I. Prática de crime contra a administração pública;
- II. Prática de crime contra a criança e o adolescente, na forma da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 21. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art. 22. A sindicância não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 24. Para candidatar-se a qualquer cargo eletivo, o Conselheiro deverá licenciar-se, sem remuneração, aplicando-se as mesmas regras e prazos para a desincompatibilização, fixadas para os servidores públicos, de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 25. O Conselheiro poderá, a qualquer momento renunciar ao mandato, desde que o faça por escrito e protocole seu pedido com firma reconhecida ou na presença de duas testemunhas, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite percentual de 1% (hum) por cento sobre o valor total do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2005, para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jardim de Piranhas/RN, em 11 de agosto de 2005.


ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO
PREFEITO